



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024- 2034 (PL 2614/24)

EMENDA Nº ____ / 2025

Apresentação: 19/05/2025 08:40:44.980 - PL261424
EMC 1257/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.1257/2025

*Emenda Aditiva ao PNE, referente à
Meta 18.b do Anexo do Projeto de Lei.*

Meta 18.b. Acrescenta-se a **Meta 18.b do Anexo** do Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Meta 18.b. Implantar o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) no prazo de um ano da vigência do novo PNE, referenciado no conjunto de parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional, e aproximar o valor do recurso aplicado por aluno em educação básica da média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE até o quinto ano de vigência deste PNE, e implantar o Custo Aluno Qualidade – CAQ, previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, até o final do decênio.”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250822315800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* C D 2 2 5 0 8 2 2 2 3 1 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O valor aplicado em educação como percentual do PIB per capita, como proposto no PL 2614/2024, não consegue refletir o valor aplicado por estudante, que é exatamente o que precisa ser considerado quando se estabelecem os salários de professores, de técnicos administrativos e as condições materiais para a realização da educação, com qualidade, em todos os seus níveis, etapas e modalidade.

Olhando para o percentual do PIB per capita aplicado por estudante, poderíamos dizer que o Brasil, ao aplicar o equivalente a 20,7% do seu PIB per capita por estudante, já aplica um percentual próximo ao dos EUA, por exemplo, que aplicam 21,6% do seu PIB per capita. Devido à grande diferença existente entre o valor do PIB per capita brasileiro e dos EUA, o valor aplicado por estudante no Brasil é de US\$/PPC 3.105,21 e dos EUA, US\$/PPC 13.900,39, um valor 4,5 vezes maior.

A moeda US\$/PPC, dólar poder de paridade de compra, “considera a quantidade em moeda necessária para adquirir um conjunto de produtos e serviços em um país, que pode ser comparada com a medida de outros países. A PPC é construída a partir de uma cesta única internacional de mercadorias e serviços, que é periodicamente arbitrada a partir das pesquisas de preços e composição de gastos nos diferentes países analisados pelo Programa de Comparações Internacionais das Nações Unidas” (Diagnóstico da Educação Nacional - MEC, 2024).

Há, portanto, que se elevar o volume de recursos financeiros aplicado em educação para que seja possível implantar primeiro o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considerando parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira (artigo 4º, inciso IX da LDBEN) e estudos realizados no país, tais como: - dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros.

Apresentação: 19/05/2025 08:40:44.980 - PL261424
EMC 1257/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.1257/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, que sejam considerados adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. Em seguida, elevar o valor aplicado por estudante para que seja possível aproximar os valores brasileiros aplicados por estudantes, daqueles dos países da OCDE, seguindo o caminho estabelecido na Constituição Federal de 1988 que estabeleceu em seu Art. 211, § 7º um: “(...) padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.”

Finalmente, há um erro conceitual na expressão ‘investimento por aluno’, uma vez que a expressão ‘investimento’ refere-se apenas às despesas de capital, enquanto o custo por aluno engloba as despesas correntes e de capital.

Esta emenda está sendo apresentada por sugestão da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, juntamente com 17 entidades que compuseram a construção de seu caderno de emendas: Ação Educativa, ActionAid, Fineduca, CEDECA-CE, CNTE, Mieib, MST, REPU, Uncme, Undime, ÔAÉ, Fonec, Cátedra Unesco da UnB, IDDH, Aprendiz, AUE, ObsEM.

Sala da Comissão, [dia] de [mês] de 2025

Pedro Uczai
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250822315800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Apresentação: 19/05/2025 08:40:44.980 - PL261424
EMC 1257/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.1257/2025



* C D 2 5 0 8 2 2 3 1 5 8 0 0 *